



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001955-20.2023.8.26.0236/50000, da Comarca de Ibitinga, em que são embargantes PATRÍCIA HELENA DE ARRUDA MARQUES CLAUDINO e EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO M.J.N. LTDA - EPP, é embargado PEDRO HENRIQUE COLHEONE SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração Cível nº 1001955-20.2023.8.26.0236/50000

Embargtes: Patrícia Helena de Arruda Marques Claudino e Empreendimento

Imobiliario M.j.n. Ltda - Epp

Embargado: Pedro Henrique Colheone Silva

COMARCA: Ibitinga

JUIZ DE 1º GRAU: Wellington Barizon

VOTO nº 1.318

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de omissão quanto à aplicação da Lei nº 14.905/2024. Vício inexistente. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO M.J.N. LTDA. contra o v. Acórdão de págs. 289/297, que negou provimento ao recurso da requerida e deu provimento, em parte, ao recurso do autor.

Aduz a embargante que houve omissão no v. Aresto quanto à aplicação das disposições da Lei 14.905/2024.

Recurso tempestivo, respondido e dispensado de preparo.

É o relatório.

Os embargos não podem ser acolhidos, vez que inexistente o vício vislumbrado pela embargante.

Conforme se verifica na parte final do Acórdão, há indicação específica sobre a aplicação, *oportuno tempore*, da Lei 14.905/2024 (vide pág.297).

Nada a aclarar, portanto.

Registre-se, por fim, que os presentes embargos foram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, de modo que se aplica o seu art. 1.025, o qual consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração.

Assim, feitas tais ponderações, pelo meu voto,
REJEITAM-SE os embargos de declaração.

JOÃO CASALI

- Relator -